S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1009276-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Cleber Lima Pereira

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cleber Lima Pereira move ação indenizatória contra Estado de São Paulo. O autor, servidor estadual, então provido no cargo de agente fiscal de rendas, em 14/10/2002, envolveu-se em acidente automobilístico ao deslocar-se de Brotas, onde residia, para Araraquara, onde estava exercendo sua atividade profissional, sofrendo lesão corporal e incapacidade temporária para o desempenho de sua profissão. Trata-se de acidente de trabalho e o autor tem direito a licença acidente trabalho. No âmbito administrativo, inicialmente foi reconhecida a licença mas não como acidente de trabalho, e somente após processo administrativo extremamente demorado – que lhe trouxe danos morais - foi convertida em licença acidente de trabalho. Mesmo assim, posteriormente, essa conversão foi indevidamente anulada em procedimento administrativo. De qualquer maneira, a anulação não surtiu efeito pois o direito à licença acidente de trabalho também foi judicialmente reconhecido no processo judicial nº 0022371-95.2010.8.26.0037. Tendo em vista o enquadramento do evento como acidente de trabalho, o autor tem o direito de ser ressarcido pelas despesas que teve com o tratamento da lesão, nos termos do art. 163 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Tal ressarcimento foi postulado administrativamente, e sem razão negado.

Se não bastasse, esse procedimento administrativo também sofreu um atraso injustificável e intolerável, que causou ao autor danos morais indenizáveis. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao ressarcimento das quantias desembolsadas com o tratamento da lesão e ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu contestou (fls. 50/63). Sustenta que o autor, à época, residia sem autorização em Brotas, e ademais não havia iniciado a sua designação para trabalhar em Araraquara. São razões para se entender que o acidente não pode ser entendido como de trabalho. O direito ao ressarcimento, por outro lado, não deve ser reconhecido, já que ausentes os pressupostos do art. 163 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Quanto à demora nos procedimentos administrativos, não trouxe danos morais indenizáveis ao autor.

Houve réplica (fls. 193/197).

Manifestou-se o réu (fls. 198/203), alegando a intempestividade na juntada de documentos novos pelo autor, assim como a prescrição e a não-recepção do art. 163 do Estatuto dos Funcionários Públicos pela Constituição Federal.

A arguição de prescrição foi repelida, fls. 204/205.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O direito do autor ao ressarcimento das despesas médicas deve ser reconhecido.

O art. 163 da Lei nº 10.261/68 dispõe que "o Estado assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde".

A fazenda sugere que a norma deve ser assim decomposta: o funcionário tem direito pelos danos ou prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho (a) se no exercício em determinadas zonas ou locais (b) se na execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

O ressarcimento estaria então garantido apenas em situações de acidentes de trabalho. Nenhuma hipótese distinta do acidente de trabalho seria ressarcível. E, para que o acidente de trabalho permitisse o ressarcimento, teria ele que ser qualificado pelo exercício em determinadas situações espaciais ou pelo trabalho especial.

Mas não é isso. A adequada decomposição da regra é a seguinte: o funcionário tem direito pelos danos ou prejuízos decorrentes (a) de acidentes no trabalho (b) do exercício em determinadas zonas ou locais (c) da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

Tal conclusão se impõe pelas próprias normas da lingua portuguesa.

Lido o texto com atenção, observamos que há o uso da preposição "de" antes de "acidentes no trabalho", antes de "exercício em determinadas zonas ou locais" e antes de "execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde".

Ora, o uso do vocábulo "de" (ou "de" + artigo definido) somente faz sentido porque ela está conectada à palavra "decorrentes". Isto é: os danos ou prejuízos ressarcíveis são apenas os que decorrem "de" uma das três situações: "de" acidente de trabalho; "do" exercício em determinada zona ou local; "da" execução de trabalho especial com risco de vida ou saúde.

Por outro lado, é manifesta a incorreção gramatical no emprego da preposição "de" se a intenção fosse a de conectar o "exercício em determinadas zonas ou locais" e a "execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde", à expressão "acidente de trabalho".

Assim, basta, pela lei, o reconhecimento de que se está diante de um acidente de trabalho, e do nexo de causalidade desse acidente com os danos e prejuízos, para que seja garantido o ressarcimento.

Tais condições estão satisfeitas no caso dos autos, em que o acidente de trabalho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e sequer há controvérsia no que diz com o nexo causal.

As despesas estão comprovadas às fls. 502/506 e 507, corretos os dados lançados na planilha da inicial, fls. 05, salvo no que tange aos índices de atualização monetária e juros moratórios, que deverão ser alterados.

Quanto à correção, há duas possibilidades que reputo razoáveis.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice .

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP - Modulada.

Quanto aos juros, devem seguir os índices do Código Civil de 1916 (art. 1.062: 6% ao ano) e do Código Civil de 2002 (art. 406: 12% ao ano cf. art. 161, § 1º do CTN), observadas as suas respectivas vigências, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aplicada esta (juros aplicados à caderneta de poupança).

Não se fala, porém, em dano moral.

A demora para a apreciação do pedido de ressarcimento poderia ter sido contornada pelo autor, com a propositura de ação judicial. O autor concorreu para a delonga e o simples fato de não ter provocado, antes, a jurisdição, já é sinal de que não se pode falar, no caso concreto, em danos morais.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade -

não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Tal suporte fático mostra-se inexistente no caso em tela, evidenciando que a lesão sofrida pelo autor foi estritamente patrimonial, sem reflexos em seus direitos de personalidade ou abalo psíquico, dor moral que justifique o lenitivo pecuniário.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor (a) R\$ 3.237,00, com atualização e juros desde 16.10.2002 (b) R\$ 240,00, com atualização e juros desde 19.12.2002.

A atualização deve serguir a Tabela do TJSP – Modulada.

Os juros devem ser, até a vigência do CC-02, de 6% ao ano; com a vigência do CC-02, passam a 12% ao ano; e, com a vigência da Lei nº 11.960/09, passam a ser os aplicados à caderneta de poupança.

Ante a sucumbência recíproca e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG do autor e isenções da ré, e cada parte pagará ao advogado da contraparte honorários de R\$ 1.000,00, observada a AJG do autor.

P.I.

São Carlos, 19 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA